



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000892/99-80
Recurso nº 340.673 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.527 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A REAMA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

Ementa DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido judicialmente o direito à restituição/compensação da parcela da contribuição para o Finsocial, recolhida indevidamente, com débitos da Cofins, deve o contribuinte apresentar seu pedido administrativo no prazo de cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial favorável a sua pretensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário no que concerne ao direito creditório pleiteado. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para homologar a compensação requerida até o limite do crédito reconhecido judicialmente.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém– DRJ/BEL, através do Acórdão nº 01-8.696, de 16 de julho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 616/617, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade relativa a decisão relativa a pedido de restituição (fl. 02) de R\$ 231.516,72, seguido de pedidos de compensação (fls. 01/04, 33/34, 44/46 e 52) efetuados pelo contribuinte acima qualificado. Os pedidos foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Macapá (AP), consoante Decisão nº 061/2000, presente às fls. 47/50.

2. Nos requerimentos às fls. 01/13, o interessado solicita o reconhecimento do direito à restituição e compensação de crédito resultante de pagamento indevido de FINSOCIAL. Os citados requerimentos foram instruídos, entre outros documentos, com demonstrativo de cálculo, às fl. 03/04, e cópias de partes de ação judicial (fls. 14/32).

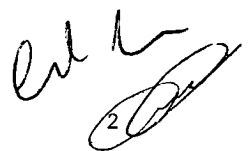
3. Inconformado com o indeferimento de seu pleito, do qual foi cientificado em 26/04/00, o contribuinte apresentou em 26/05/00 manifestação de inconformidade às fls. 54/68, alegando, em síntese, que os pagamentos efetuados relativos ao FINSOCIAL do período de apuração 01/06/1989 a 30/11/1991 são em parte indevidos.

4. Alega que instruiu o pedido de restituição com peças da ação ordinária declaratória que pleiteava o reconhecimento do direito de compensar a crédito de Finsocial recolhido a maior. Que obteve decisão definitiva favorável perante o STJ, no Recurso Especial nº 117.475-DF, mas que em substituição à sentença que teria julgado procedente a ação de repetição de indébito, optou pela compensação do valor pago indevidamente.

5. Aduz que, a partir da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1 PE, os contribuintes que recolheram FINSOCIAL de forma indevida passaram a ter um crédito a seu favor.

6. A DRJ Belém, através da Resolução n. 11, de 16 de junho de 2003, fls. 86/86/97, resolveu, por maioria, vencido este relator, converter o julgamento em diligência, nos termos seguintes do voto da relatora designada:

“VOTO



6. Com base no art. 29 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prevalece no processo administrativo fiscal o princípio de que as partes devem dar os fatos ao julgador para que ele possa exercer sua função de dizer qual o direito aplicável ao caso concreto. Nem sempre os fatos se expõem com a devida clareza, pelo que a lei dá à autoridade julgadora poderes para determinar as diligências necessárias à apuração dos fatos.

7. Considerando o quadro descrito, e o disposto nos arts 18, caput, (art. 1º da Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993) e 29, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 e o art. 10 da Portaria n. 258, de 24 de agosto de 2001, autorizo o encaminhamento dos autos à DRF Macapá (AP) para que, através de DILIGÊNCIA, sejam tomadas as seguintes providências:

a) confirmar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional se transitou em julgado a ação judicial e se houve a efetiva desistência da execução da sentença a que se reporta a interessada em sua manifestação de inconformidade, a fim de evitar duplicidade de aproveitamento do crédito (repetição e compensação), juntando documentação comprobatória da desistência;

b) confirmar os pagamentos que foram objeto do pedido judicial de compensação;

c) anexar levantamento das bases de cálculo, no período fixado na ação judicial, relativos à Contribuição para o FINSOCIAL, observando o que foi acolhido na decisão judicial ou, sendo esta silente sobre os critérios a serem adotados, de acordo com o entendimento administrativo;

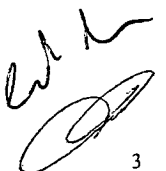
d) informar quais os débitos da autuada que foram compensados com a decisão judicial, discriminando tipo de tributo, valor, período de apuração, Exercício, valor, etc.;

e) informar se o direito creditório reconhecido ao sujeito passivo pela Justiça é suficiente para compensar os débitos fiscais relacionados nos pedidos de fls. 01, 33/34, 44/46 e 52, verificando a exatidão dos valores devidos, apurados mediante exame da escrita fiscal e contábil, ou bitidos nas declarações apresentadas, bem como a correta aplicação da alíquota.

(...)

7. *A DRF Macapá, em atendimento, apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 598/585 e o Termo de Encerramento de Diligência de fl. 613. Naquele relatório afirma:*

a) a PFN informou que a empresa desistiu expressamente da execução judicial dos créditos, conforme petição de fls. 436 e 437 do vol III;



b) anexa cópias dos Darfs, retirados dos autos do processo judicial, às fls. 179/191 e 487/500. A Saort daquela Delegacia confirmou os pagamentos (fls. 554/572);

c) informa que, judicialmente, o contribuinte não elencou quais os débitos da Cofins seriam compensados, só o fazendo administrativamente;

d) informa que foi procedida a vinculação dos créditos com os débitos, simulando a compensação entre ambos. Deste encontro restou descoberto a Cofins do período de 01/2000, R\$ 8.281,40, acrescidos de multa e juros.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, resolveu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação de restituição/compensação consignada, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Solicitação Indeferida.”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 630/649), em que aduz, em síntese, que:

- a decisão proferida pela DRJ/Belém deve ser reformada, pois carece de fundamentação legal para sua subsistência diante das provas incontestáveis existentes nos autos quanto à inoccorrência da decadência e prescrição;

- quando do protocolo do Pedido de Restituição/Compensação na Receita Federal, a recorrente instruiu o pedido com peças da Ação Ordinária Declaratória, distribuída em 23 de agosto de 1994, em que pleiteou o reconhecimento do direito de compensar o crédito do Finsocial recolhido a maior com débitos da Cofins;

- a recorrente obteve decisão definitiva favorável perante o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 117.475-DF;

- em substituição à execução da sentença, optou pela compensação do valor pago indevidamente, tratando-se, portanto, de compensação administrativa em substituição à execução da sentença;

- no controle concentrado de constitucionalidade, o termo inicial para a contagem do prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN é a data do trânsito em julgado da decisão em que o contribuinte for parte na relação processual;



- é inadmissível que o contribuinte, enquanto discute seu direito perante o Poder Judiciário, tenha decaído o seu direito de pleitear administrativamente o reconhecimento da decisão judicial;

- é totalmente inaceitável a afirmação do julgador *a quo*, no Acórdão recorrido, de que a recorrente poderia ter efetuado, até 10/04/1997, a compensação entre seus créditos do Finsocial e os débitos da Cofins, sem prévia autorização da autoridade administrativa, com fundamento no art. 12 da IN SRF nº 21/1997;

- a unidade de origem, em seu Relatório de Diligência Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência, confirmou a procedência parcial do Pedido de Compensação apresentado pela recorrente, entendendo que restava um saldo devedor, atualizado, de R\$ 20.031,87, que foi recolhido pela empresa, em 31/07/2007.

Conclui reiterando seus argumentos quanto à inconstitucionalidade do Finsocial, e conseqüente pagamento maior do que o devido, quanto ao direito de compensação e quanto à correção monetária e juros legais, matérias que foram objeto da decisão judicial já mencionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto , Relator

A recorrente pleiteou na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, através de Ação Ordinária Declaratória (Processo 94.00.10209-7), e teve reconhecido o direito, em sentença de primeira instância (fls. 274/278), de ter o excedente do Finsocial, recolhido acima da alíquota de 0,5%, compensado com os débitos da Cofins.

Em decisão de segunda instância, Acórdão do TRF 1ª Região (fls. 313/321), manteve a sentença de primeira instância, no que diz respeito à repetição de tudo que foi efetivamente pago “a maior”, mediante a incidência de expurgos inflacionários, nos percentuais que explicitou e negou a extinção da obrigação tributária, mediante a compensação pretendida.

Foi interposto Recurso Especial (Resp nº 117.475), pelo contribuinte, com a pretensão de que se declarasse o seu direito a compensar os valores do Finsocial, que recolheu indevidamente, com débitos da Cofins.

A decisão do STJ lhe foi favorável (fls. 413/416), inclusive estabelecendo que a correção do valor a ser restituído fosse feita aplicando-se os Índices do INPC (fls. 426/427).

O Acórdão do STJ transitou em julgado em 17 de agosto de 1998 (informação de fls. 444), sendo o processo transformado em ação de execução diversa por título judicial (processo nº 1998.34.00.027790-8)(fls. 434).

Em 28/11/1998, a recorrente peticionou, desistindo da execução (fls. 436/437) e, em 09/03/1999, despacho do Juiz Federal da 7ª Vara, Seção Judiciária do Distrito



Federal, determinou o arquivamento dos autos do processo de execução “tendo em vista a falta de interesse das exequêntes no prosseguimento da execução” (fls. 438).

Em 14/09/1999, a recorrente protocolou Pedido de Compensação (fls. 01), seguido de outros pedidos (fls. 33, 34, 44, 45, 46 e 52).

A meu ver, a questão relativa ao direito creditório já estava decidida na esfera judicial, não cabendo a este Colegiado, portanto, manifestar-se sobre o assunto. Por isso, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne a este ponto.

Resta, então, verificar a possibilidade da compensação pleiteada.

Tanto a decisão da unidade de origem (fls. 47/50) quanto a da DRJ, indeferiram a solicitação da recorrente sob o fundamento de que o seu direito de pleitear a restituição estaria extinto pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento a maior do Finsocial.

Porém, para o caso em pauta vale o disposto no CTN, artigo 165, inciso III c/c art. 168, inciso II:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

(...)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Uma vez que houve decisão judicial socorrendo a pretensão da recorrente e ela transitou em julgado em 17 de junho de 1998 e, considerando que a empresa deu entrada aos seus pedidos de compensação entre 14/09/1999 e 15/02/2000, entendo que não se operou a extinção de seu direito.

Em anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 578/585), a própria Unidade de Origem apresenta demonstrativo de vinculação (fls. 586/603) do qual constam simulações de compensação dos débitos e créditos do contribuinte e do qual resultou um saldo devedor, atualizado até julho de 2007, de R\$ 20.031,87, que a empresa informa já haver recolhido, em 31/07/2007. Mas não se procedeu, efetivamente, à compensação.

Ante o exposto, não conheço do recurso no que concerne ao direito creditório pleiteado e voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar a compensação requerida, até o limite do crédito reconhecido judicialmente.


Celso Lopes Pereira Neto

